



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2536899 - SP (2023/0408359-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO : VIVIANE QUIRINO SANTOS
AGRAVADO : EDSON QUIRINO CASSIMIRO
ADVOGADO : DIEGO SCARIOT - SP321391
INTERES. : ANDRE ROCHA DOS SANTOS
INTERES. : FAVIOLA VILLARROEL HEREDIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. GESTAÇÃO. ÓBITO. NASCITUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. Com relação ao valor da indenização, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo.
3. No caso, não é irrisório nem abusivo o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), visto que a conduta da ré concorreu para os óbitos dos nascituros.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2536899 - SP (2023/0408359-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO : VIVIANE QUIRINO SANTOS
AGRAVADO : EDSON QUIRINO CASSIMIRO
ADVOGADO : DIEGO SCARIOT - SP321391
INTERES. : ANDRE ROCHA DOS SANTOS
INTERES. : FAVIOLA VILLARROEL HEREDIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. GESTAÇÃO. ÓBITO. NASCITUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. Com relação ao valor da indenização, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo.
3. No caso, não é irrisório nem abusivo o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), visto que a conduta da ré concorreu para os óbitos dos nascituros.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ em relação à responsabilidade da operadora do plano de saúde e quanto ao valor da indenização por danos morais (e-STJ fls. 950-952).

Em suas razões (e-STJ fls. 955-968), a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ, visto que não pretende o reexame dos fatos e provas, mas apenas a reavaliação dos fatos.

Afirma que, nos centros clínicos, não há atendimento de urgência e que "(...) *inexiste prova concreta que ocorreu falha de prestação de serviço por parte da Operadora, também não há o que se falar em erro médico*" (e-STJ fl. 961).

A parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 973-981, requerendo a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme já asseverado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Com efeito, o tribunal de origem, após detalhado exame do acervo fático-probatório existente nos autos, sobretudo da prova pericial, concluiu que ficou comprovado que *"(...) a conduta imprudente daquela, médica credenciada a ré, ao atendimento prestado a autora e que a falha na prestação de serviço desta, contribuíram de forma significativa para o óbito dos nascituros"* (e-STJ fl. 806). Asseverou, ainda, que *"(...) a prova pericial foi clara ao demonstrar a existência de nexo de causalidade entre os serviços prestados e o óbito dos nascituros"* (e-STJ fl. 809).

Nesse contexto, rever a conclusão do tribunal local acerca da responsabilidade da ora recorrente pelo evento danoso demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Por outro lado, com relação ao valor da indenização, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo.

No caso, indenização foi arbitrada no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser pago pela ré NOTRE DAME, visto que a conduta da ré concorreu para os óbitos dos nascituros, não sendo irrisório nem abusivo diante das circunstâncias fáticas.

Além disso, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Por fim, registra-se que não é possível a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, requerida às e-STJ fls. 973-981, pois tal penalidade não é automática, haja vista não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação da agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.536.899 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0408359-4

Número de Origem:
10280741720188260002

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

AGRAVADO : VIVIANE QUIRINO SANTOS
AGRAVADO : EDSON QUIRINO CASSIMIRO
ADVOGADO : DIEGO SCARIOT - SP321391
INTERES. : ANDRE ROCHA DOS SANTOS
INTERES. : FAVIOLA VILLARROEL HEREDIA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

AGRAVADO : VIVIANE QUIRINO SANTOS
AGRAVADO : EDSON QUIRINO CASSIMIRO
ADVOGADO : DIEGO SCARIOT - SP321391

INTERES. : ANDRE ROCHA DOS SANTOS
INTERES. : FAVIOLA VILLARROEL HEREDIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024